PROCESSO-TC–02715/11

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Diamante. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2010. Atendimento integral às exigências essenciais da LRF. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 201 / 2012

RELATÓRIO:

Trata o presente processo digital da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Diamante, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Manoel Messias Laurentino dos Santos, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal II - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V (DIAFI/DEAGM II/DIAGM V) deste Tribunal emitiu, com data de 31/10/2011, com base numa amostragem representativa da documentação enviada em meio eletrônico a este TCE, bem como, em diligência, realizada no período de 17 a 21/10/2011, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. *A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
2. *A Lei Orçamentária Anual de 2010 estimou as transferências e fixou as despesas em R$ 383.240,00.*
3. *As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas/recebidas atingiram o valor de R$ 368.338,20 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R$ 368.338,91, como consequência verificou-se insignificante déficit orçamentário no valor de R$ 0,71.*
4. *As despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 7,00% das receitas tributárias e transferidas do exercício anterior, atendendo à CF/88.*
5. *As despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 68,08% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.*
6. *A despesa com pessoal do Legislativo Municipal alcançou o montante de R$ 250.752,60, representando 3,17% da RCL, abaixo do teto fixado pelo art. 20 da LRF (limite 6).*
7. *O Balanço Financeiro não apresentou um saldo para o exercício subsequente.*
8. *No exercício, não foram observadas denúncias.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação do então Gestor, respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O mesmo acudiu ao chamamento formulando defesa (Protocolo/Documento n° 21.959/11), que fora analisada pela Unidade Instrutória. Ao final do exame das contrarrazões ministradas pelo interessado, a Auditoria manteve as seguintes falhas:

a) *Despesas não licitadas no valor de R$ 10.000,00;*

b) *Despesas com pessoal classificadas na contabilidade no elemento 36 quando deveriam ser registradas no elemento 11.*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu Parecer n° 0227/12, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que, em preliminar, informou a ausência de citação do ex-gestor Manoel Messias Laurentino dos Santos (responsável pelo exercício em crivo), tendo sido chamada para apresentar defesa em seu lugar a atual Presidente da Mesa Sra. Maria do Socorro Abílio Figueiredo, situação que ensejaria a oportunização de defesa ao mencionado interessado. Contudo, por entender que a irregularidade de relevo, contratação de serviços de assessoria jurídica sem licitação (R$ 10.000,00), é 'rotineiramente ultrapassada por esta Corte' e por observância aos princípios da economicidade e da celeridade processual, considerou ser bom alvitre proceder à análise meritória neste instante.

Ao final de sua manifestação, o Parquet pugnou pela:

1. ***REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em comento, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Messias Laurentino dos Santos;*
2. ***RECOMENDAÇÃO** no sentido de que o atual gestor do Parlamento Mirim de Diamante efetue sempre o procedimento licitatório, inclusive para contratação de assessoria jurídica e contábil, ressalvadas a (comprovada) inviabilidade da competição.*

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado.

Após breve preâmbulo, passo a comentar, sinteticamente, sobre as irregularidades ventiladas pela Auditoria:

- Despesas não licitadas no valor de R$ 10.000,00.

Sobre a contratação de serviços contábeis e jurídicos, este Pleno, de forma reiterada, tem admitido a possibilidade de celebração de avença arrimada em devido procedimento de inexigibilidade, sem margem para dispensa deste. Ou seja, contratar diretamente serviços de idêntica natureza desvestidos de regular sequência de atos administrativos que demonstrem a inviabilidade concorrencial (procedimento de inexigibilidade), importa em realização de despesa não licitada, com afronta direta ao ordenamento jurídico pátrio.

Dito isso, ao não tomar as providências exigidas na forma da lei (inexigibilidade), incorreu o gestor em imperfeição, analisada sob o prisma do Estatuto das Licitações e Contratos. A falta em tela, todavia, comporta modulação, vez que o montante a sobejar o limite para contratação direta importou em, apenas, R$ 2.000,00, ou seja, 0,54% da despesa orçamentária total. Destarte, não vislumbro razoabilidade em negativar as contas em apreço em virtude de pecha pouco significante e, a princípio, não lesiva ao erário. Cabe recomendação.

- Despesas com pessoal classificadas na contabilidade no elemento 36 quando deveriam ser registradas no elemento 11.

A respeito da pretensa imperfeição declinada, perfeito é o entendimento proferido pelo Órgão Ministerial, cujos excertos faço questão de colacioná-los por aderir a eles integralmente, verbis:

> *Peço vênia para discordar da DIAGM no tocante a esta irregularidade. As referidas despesas – serviços prestados pelo assessor jurídico, contador, e o responsável pela elaboração e envio da GFIP – não devem, de fato, ser registradas como Vencimentos e Vantagens Fixas. Este elemento é auto-explicativo. Mesmo assim, cabe ressaltar o que consta do Manual da Despesa Pública – STN:*
>
> *11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil Despesas orçamentárias com: Vencimento; Salário Pessoal Permanente; Vencimento ou Salário de Cargos de Confiança; Subsídios; Vencimento do Pessoal em Disponibilidade Remunerada; Gratificações, tais como: Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Gratificação de Interiorização; Gratificação de Dedicação Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente; Gratificação por Produção Suplementar; Gratificação por Trabalho de Raios X ou Substâncias Radioativas; Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Gratificação de Direção Geral ou Direção (Magistério de lº e 2º Graus); Gratificação de Função-Magistério Superior; Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários; Gratificação Especial de Localidade;*

Gratificação de Desempenho das Atividades Rodoviárias; Gratificação da Atividade de Fiscalização do Trabalho; Gratificação de Engenheiro Agrônomo; Gratificação de Natal; Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação de Contribuições e de Tributos; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso; Gratificação de Produtividade do Ensino; Gratificação de Habilitação Profissional; Gratificação de Atividade; Gratificação de Representação de Gabinete; Adicional de Insalubridade; Adicional Noturno; Adicional de Férias 1/3 (art. 7º, inciso XVII, da Constituição); Adicionais de Periculosidade; Representação Mensal; Licença- Prêmio por assiduidade; Retribuição Básica (Vencimentos ou Salário no Exterior); Diferenças Individuais Permanentes; Vantagens Pecuniárias de Ministro de Estado, de Secretário de Estado e de Município; Férias Antecipadas de Pessoal Permanente; Aviso Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Parcela Incorporada (ex-quintos e exdécimos); Indenização de Habilitação Policial; Adiantamento do 13º Salário; 13º Salário Proporcional; Incentivo Funcional – Sanitarista; Abono Provisório; "Pró-labore" de Procuradores; e outras despesas correlatas de caráter permanente.

As referidas despesas não têm natureza de Vencimentos e Vantagens Fixas. Sequer aproximam-se delas.

As despesas com assessor jurídico e contador deveriam ser registradas no elemento 35 – Serviços de Consultoria:

35 – Serviços de Consultoria

Despesas orçamentárias decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas, ou assemelhadas.

Já as despesas com o responsável pela elaboração e envio da GFIP, caso não seja servidor, deveriam ser, a depender do caso, registradas no elemento de despesa 34, 36 ou 37, jamais no elemento 11.

Ex positis, *voto pelo(a):*

1. *atendimento integral dos preceitos da LRF;*
2. *regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Diamante, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Messias Laurentino dos Santos;*
3. *recomendação ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diamante com vistas a guardar estrita observância aos desígnios da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de contaminação de suas contas.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I. ***CONSIDERAR*** *o atendimento integral dos preceitos da LRF;*

II. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS*** *a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Messias Laurentino dos Santos atuando como gestor do Poder Legislativo;*

III. ***RECOMENDAR*** *ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diamante com vistas a guardar estrita observância aos desígnios da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de contaminação de suas contas.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de março de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Em 28 de Março de 2012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL